



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA
DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 2913/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 9456/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: DETERMINA QUE ALTERAÇÕES NOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO, LOCAIS E PREÇOS PÚBLICOS DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS SEJAM PUBLICIZADOS COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 60 DIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º**, inciso **I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um PROJETO DE LEI do Ilmo. Vereador, YURI MOURA, que “DETERMINA ALTERAÇÕES NOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO, LOCAIS E PREÇOS PÚBLICOS DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS SEJAM PUBLICIZADOS COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 60 DIAS”.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Segurança Pública, Serviço Público, Defesa do Consumidor, conforme disposto pelo **Art. 35**, inciso **IV**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

IV - Da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos, Defesa do Consumidor:

- a) matérias relativas ao serviço público da Administração Municipal direta e indireta, inclusive fundacional;*
- b) política e condições de funcionalidade do sistema municipal de segurança pública;*
- c) promoção da integração social, com vista à prevenção da violência e da criminalidade no Município.*
- d) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Segurança Pública, Serviço Público, Defesa do Consumidor. Segue o voto:

II - VOTO:

O projeto de lei em analise tem por objetivo determinar que as alterações nos horários de funcionamento, locais e preços públicos do estacionamento rotativo do município de Petrópolis sejam publicizados com antecedência mínima de 60 dias.

Justifica o autor que: “*A cobrança de estacionamento rotativo aos domingos, feriados e para além do horário previsto em edital de licitação desequilibra o contrato em prejuízo da Administração Pública e configura violação à princípios constitucionais e legais como o da obrigatoriedade de licitar, da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório*”.

“*Cabe destacar, também, que este vereador foi relator da Comissão Especial da Câmara Municipal de Petrópolis de Revisão do Contrato da Sinal Park, onde concluiu, dentre outros pontos, pela ausência de comprovação de desequilíbrio econômico-financeiro no contrato firmado entre a CPTRANS e a SINAL VIDA, e pela ilegalidade da delegação de poder de polícia e, consequentemente, da cobrança de “Tarifa de Regularização” pela CPTRANS – sociedade de economia mista com personalidade jurídica de direito privado – e pela subconcessionária SINAL VIDA – empresa de direito privado*”.

Em um primeiro momento, a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação do projeto de lei em comento, não identificando qualquer ilegalidade ou constitucionalidade. Agora, submetida à apreciação desta Comissão para emitir parecer.

No âmbito das atribuições da Comissão Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, vale ressaltar que a Constituição da Republica Federativa do Brasil, consagrou, em seu **Art. 37 caput, § 1º**, o princípio da publicidade administrativa, caracterizado como direito fundamental do cidadão. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Dessa forma, o Estado possui o dever de promover amplo e livre acesso à informação como condição necessária ao conhecimento, à participação e ao controle da administração, e devem ser levados a conhecimento dos interessados por meio dos instrumentos legalmente previstos, conforme anteposto. Garantindo à população direito de exigir do Estado ações positivas para possibilitar a visibilidade, das ações administrativas.

Outrossim, no que tange ao aspecto do princípio da transparência, assim disposta na Lei 12.527/11, que traz em seu escopo requisitos necessários para a difusão da informação, devendo esta ser feita da forma mais ampla possível, assegurando a utilização dos meios adequados, para garantir, frente ao processo administrativo, o conhecimento da informação, por seus destinatários.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto

no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

(...)

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

(...)

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

(...)

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

(...)

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Com efeito, as informações devem ser repassadas com clareza e objetividade para que se possa reforçar o controle e a participação democrática da administração. Sob essa ótica, pode-se falar em transparência como substrato material do princípio da publicidade. Destacando, contudo que não são sinônimos, em regra não se confunde, mas pode sim, o princípio da publicidade, ser correlacionado com o princípio da transparência.

Publicidade - como característica do que é público, conhecido, não mantido secreto.

Transparência - como atributo do que é transparente, límpido, cristalino, visível.

Ou seja, não se exige somente informação disponível, mas também que a informação seja comprehensível.

Entendo a importância qual seja dada ao Projeto do nobre vereador, percebo que a propositura está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu particular interesse. Sendo assim, este relator manifesta-se favoravelmente a votação da matéria no plenário desta casa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Segurança Pública, Serviço Público, Defesa do Consumidor, (Presidente) manifesta-se

FAVORAVELMENTE à tramitação do *PROJETO DE LEI* em plenário.

Página: 1

Sala das Comissões em 19 de Outubro de 2022

OCTAVIO S. C. DP PA/6

OCTAVIO SAMPAIO
Presidente

D
DOMINGOS PROTETOR
Vice - Presidente

J
JUNIOR PAIXÃO
Mogal